

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10820.000547/93-04
RECURSO Nº : 109.432
MATÉRIA : IRPJ-EXERC. 1991
RECORRENTE : DECARAUTO RETÍFICA E AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA(SP)
SESSÃO DE : 15 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.127

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO: Nos termos do art. 11, II, do Decreto 70.235/72, o prazo de vencimento fixado na Notificação de Lançamento deve permitir ao sujeito passivo conduta alternativa de pagamento ou alternativa de pagamento ou impugnação. Dentro do vencimento, irrelevante que ultrapassado o prazo geral de 30 (trinta) dias.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO PRONUNCIAMENTO : Militando razões de mérito em favor do sujeito passivo, a celeridade e economia processual impõem que não se pronuncie a nulidade para repetir o ato ou suprir-lhe a falta, autorizando a imediata solução do litígio art. 59, par. 3º, do Dec. 70.235/72).

ENCARGOS DA TRD: Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DECARAUTO RETÍFICA E AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

PROCESSO: 10820.000547/93-04

ACORDÃO Nº: 108-04.127

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSO LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

A handwritten signature, possibly reading 'Jm', is located to the left of the list of names.A handwritten signature, possibly reading 'Gallucci', is located to the right of the list of names.

PROCESSO Nº : 10820.000547/93-04
RECURSO Nº : 109.432
MATÉRIA : IRPJ - EXERC. 1.991
RECORRENTE : DECARAUTO RETÍFICA E AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.127

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, acostada às fls. 11/12 dos autos, que não conheceu da impugnação apresentada pela empresa, sob o fundamento da sua intempestividade.

A empresa recebeu a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04/05, em 19.05.93, pela qual foi exigida diferença do adicional do imposto de renda relativa ao período-base de 1.990, exercício financeiro de 1.991, por não ter sido calculado de acordo com a legislação então vigente. Referida notificação continha como data de vencimento o dia 30.06.93 (fls. 04)

Em 30.06.93 foi protocolizada a impugnação de fls. 01/02, onde está registrado que *"a impugnante admite a procedência do exigido a título de adicional e de multa mas discorda do exigido a título de juros vez que os devidos são de 1% ao mês, calculados a partir de 06/91 inclusive ..."* (fls. 01).

Admitida a exigência principal, serviu-se a notificada da mesma petição para pleitear que fosse ela liquidada *"... parte com resgate do crédito documentado pelo extrato IRPJ/89, copiado anexo, no total de 1.544,01 UFIR e a diferença correspondente a 106,85 UFIR, requer seja emitido o DARF respectivo que a impugnante se compromete a pagar imediatamente"* (fls. 01/02).

Às fls. 06 consta cópia de DARF relativo a recolhimento parcial efetuado na mesma data (30.06.93), com indicativo de que o principal mais acréscimos correspondem a 106,85 UFIR.

Às fls. 08/10 foram juntados demonstrativos e comprovantes de liquidação da ordem bancária relativa à restituição do IRPJ/89, que foi utilizada para quitação do DARF de fls. 09, na forma em que requerida pela empresa.

Sobreveio a decisão de fls. 11/12 que concluiu pelo não conhecimento das razões apresentadas pela notificada, por entender intempestiva a impugnação, porque apresentada quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do AR, com determinação de prosseguimento da cobrança originalmente lançada.

Cientificada da decisão em 25.08.94 (AR de fls. 15), interpôs a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 26.09.94 (fls. 16/17), onde manifesta sua contrariedade pelo não conhecimento da impugnação, argumentando que a mesma fora apresentada



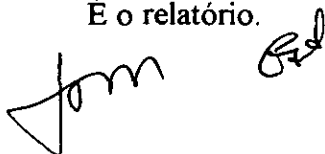
Oitava Câmara

dentro do mesmo prazo de que dispunha para pagar a exigência, ou seja, entendeu que fixado o prazo de “**vencimento em 30.06.93**”, seria esse o prazo para pagar ou impugnar.

Aditou, ainda, em seu recurso que a petição originalmente apresentada não continha só natureza de impugnação, porque além de contestar os juros, contemplava também pedido de compensação, que tinha amparo no artigo 66 da Lei 8.383/91. Registrou que “*a autoridade julgadora ignorou esse requerimento e dele não fez qualquer menção em seus considerandos*”, entendendo que “*... independentemente da tempestividade ou não da impugnação, à autoridade caberia de ofício, aceitar o pagamento e corrigir os erros do lançamento para conformá-lo ao legalmente exigível ou assim não entendendo, aceitar o pagamento imputando-o proporcionalmente no débito notificado e prosseguir na persecução do que apurasse a título de saldo devedor*” (fls. 17)

Conclui o recurso com pedido de reforma da decisão recorrida para “*determinar a extinção, pelo pagamento, da parte corretamente exigida e para cancelar, por improcedente, o excesso de juros lançado.*”

É o relatório.



Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 10820.000547/93-04
RECURSO Nº : 109.432
MATÉRIA : IRPJ - EXERC. 1.991
RECORRENTE : DECARAUTO RETÍFICA E AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.127

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado das formalidades processuais, porque ataca a declaração de intempestividade da impugnação, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que procede a argumentação da Recorrente, uma vez que apresentou sua impugnação dentro do prazo concedido para pagamento do montante lançado, sendo certo que a legislação admite **procedimento alternativo** do contribuinte dentro desse mesmo prazo: **pagar ou impugnar**.

É o que se depreende da disposição literal contida no art. 11 do Decreto 70.235/72 que estabelece:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I -

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;" (grifei)

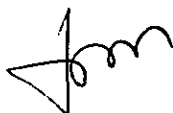
Assim, apresentada a petição impugnatória no dia 30.06.93, termo final contido na notificação para que a obrigação pudesse ser cumprida, não há como rotulá-la de intempestiva, porque esse mesmo prazo deve ser admitido como termo final para a impugnação, nos termos da norma transcrita.

Nesse ponto, vejo que há nulidade incontornável na decisão de primeira instância, uma vez que, ao decidir pelo não conhecimento da impugnação considerada intempestiva, acarretou evidente cerceamento ao direito de defesa, procedimento que é crivado de nulidade pelo artigo 59, II, do mesmo Decreto 70.235/72, que assevera:

"Art. 59 - São nulos:

I -

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifei)



Não bastasse o vício apontado, a decisão monocrática é nula ainda porque não apreciou pedido expresso da parte que estava no contexto da impugnação. Com efeito, a notificada escreveu com todas as letras em sua petição, que *"a impugnante admite a procedência do exigido a título de adicional e de multa, mas discorda do exigido a título de juros..."*, mensagem clara para restringir o litígio só para o cálculo dos juros, porque evidente que contemplavam a variação da TRD no período de 1.991. Mais ainda, ao admitir a procedência do lançamento (exceto juros), pleiteou a impugnante a compensação do efetivamente devido com o crédito do IRPJ a restituir a que tinha direito, estampado no extrato juntado às fls. 03, expedido pela própria Receita Federal, que contém mensagem expressa do seguinte teor: *"sua restituição no valor de 1.544,01 UFIR está a sua disposição na Secretaria da Receita Federal"*.

É curiosa a cronologia dos fatos, já que, previamente ao exame do pleito, foi implementada a pretendida compensação, através da expedição de ordem bancária relativa à mencionada restituição (fls. 08), cujos recursos foram utilizados para quitar o DARF de fls. 09. Após essas providências materializadas em 30.12.93, foram os autos submetidos à autoridade julgadora que, impropriamente, deliberou por não conhecer nenhuma das razões apresentadas: nem a impugnação, tampouco a compensação.

Essa digressão é efetuada para demonstrar aos membros desta E. Câmara que há motivos de sobra para que se crave a marca de nulidade na decisão recorrida. Todavia, entendendo que não pode o julgador olvidar dos princípios basilares que norteiam o processo administrativo tributário, e assim inspirado na informalidade, celeridade e economia processual, penso que é possível superar essas nulidades que prejudicariam o exame de mérito, para buscar solução imediata e definitiva para as questões que se apresentam, mormente porque antevejo razões que militam a favor do sujeito passivo. Para tanto, invoco a sabedoria do § 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93, do seguinte teor:

"§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta."

Começo o exame pela matéria litigiosa, ou seja, a exigência da variação da **TRD COMO TAXA DE JUROS**, no ano de 1.991.

Neste aspecto, vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



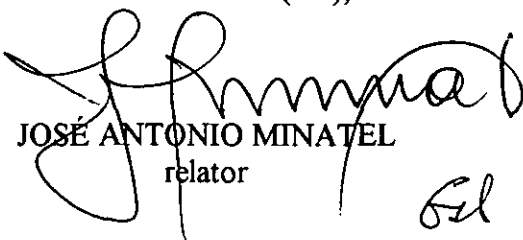
Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênia para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

Restaria o exame do pleito da compensação do crédito do IRPJ a restituir relativo à declaração do exercício de 1.989 que, no entanto, já foi convolada em pagamento pela unidade de origem, uma vez que utilizada para quitação do DARF de fls. 09, valor que deve ser alocado com a finalidade de extinção de parte do crédito lançado, alcançando o pleito da compensação o seu almejado objetivo, via pagamento.

Registro que é da competência da repartição de origem a verificação acerca da suficiência dos recolhimentos efetuados e cobrança de eventuais diferenças, uma vez que pretendia a Recorrente exclusão da TRD para todo o ano de 1.991, no que está sendo atendida parcialmente, até o mês de julho/91.

De todo o exposto, VOTO no sentido de superar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para EXCLUIR a incidência da TRD como taxa de juros, no que exceder de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991, alocando-se os pagamentos já efetuados para amortização do crédito remanescente.

Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator